

97

FLB SERVICOS DE
INFORMATICA

AV. PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, 715 - CENTRO -
Milhã - CE MUNICÍPIO: Milhã E-MAIL:
BARBOSALARA8833@GMAIL.COM CPF/CNPJ:
36.109.081/0001-00 CEP: 63635-000 UF: CE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Ao. Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Mucambo

Sr. Francisco Orécio de Almeida Aguiar

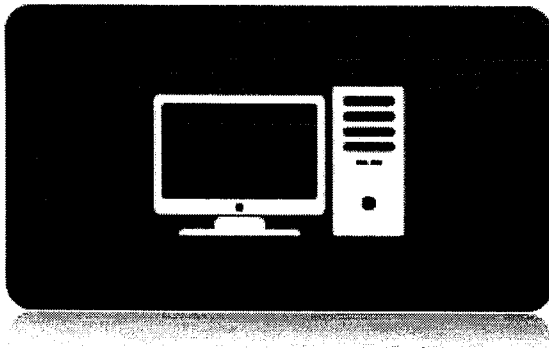
PROCESSO: PREGÃO Nº 1203.01/2021, cujo o objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E MANUTENÇÃO DE IMPRESSORAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MUCAMBO/CE

FLB SERVIÇOS DE INFORMÁTICA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.109.081/0001-00, com sede na Av. Pedro José de Oliveira, 715, ap. 102, Centro Milhã – CE, neste ato representada por Fatima Lara Barbosa de Almeida, Solteira, empresária, CPF: 061.495.321-56. Vem tempestivamente por seu representante legal apresentar impugnação ao edital, pelas razões e fatos expostos a seguir:

DA ADMISSIBILIDADE

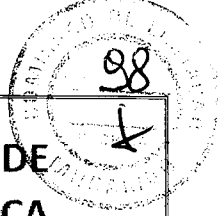
O Decreto Federal 10.024/2019, que regulamenta o Pregão Eletrônico, dispõe no art. 24 que ***“Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”***.

Registre-se que de acordo com o dispositivo citado a impugnação do pregão eletrônico, é por “meio eletrônico”. Pelo exposto apontamos a primeira exigência editalícia em desacordo com o decreto regulamentador do pregão eletrônico, haja vista que o item 10.3.1, inciso II do edital prescreve que a impugnação seja protocolada na sede do Pregoeiro da Prefeitura de Mucambo.



FLB SERVICOS DE INFORMATICA

AV. PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, 715 - CENTRO -
Milhã - CE MUNICÍPIO: Milhã E-MAIL:
BARBOSALARA8833@GMAIL.COM CPF/CNPJ:
36.109.081/0001-00 CEP: 63635-000 UF: CE



6

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O Edital que regulamenta o certame exige como condição de habilitação diversos documentos que de acordo com o vigente estatuto de licitações não podem ser exigidos.

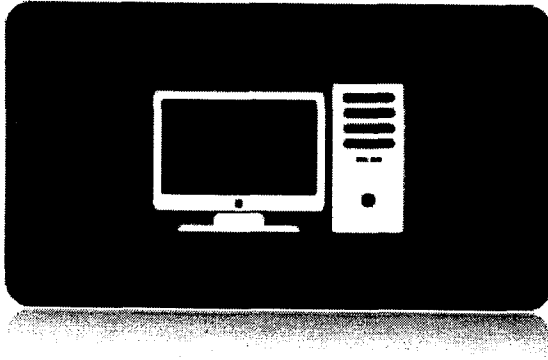
Na Habilitação Jurídica o disposto nos itens 6.3.6 (Alvará de Funcionamento e 6.3.8 (inscrição na Fazenda Federal e Estadual, não encontram amparo legal no art. 28 da lei 8.666/93, que dispõe sobre os documentos que podem ser exigidos como habilitação jurídica.

Registre-se que o disposto no item 6.3.8, alínea "a", pode ser exigido como condição de habilitação mas como critério de regularidade fiscal não jurídica como consta no edital;

Quanto ao disposto no item 6.3.8, alínea "b" (inscrição estadual ICMS/FIC, tal exigência não faz o menor sentido, considerando que o objeto licitado trata-se de prestação de serviço, com tributação na esfera municipal, ou seja deveria ter sido exigido prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, de acordo com o previsto no inciso II do art, 29 da Lei 8.666/93.

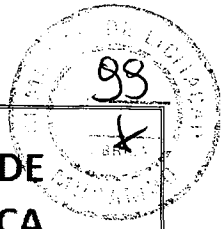
No item 6.5.7 no qual dispensa o micro empreendedor individual MEI da apresentação do balanço, versa que deverá comprovar a apresentar as demais exigências. O edital não deixa claro quais as demais exigências, haja vista que o item 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4. também refere-se a balanço patrimonial.

Quanto ao exigido no item 6.5.6 Certidão simplificada da Junta comercial, tratara-se de exigência que além de extrapolar a lei, restringe a competição, visto que tal documento não conta na relação de documentos que podem ser exigidos como



FLB SERVICOS DE INFORMATICA

AV. PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, 715 - CENTRO -
Milhã - CE MUNICÍPIO: Milhã E-MAIL:
BARBOSALARA8833@GMAIL.COM CPF/CNPJ:
36.109.081/0001-00 CEP: 63635-000 UF: CE



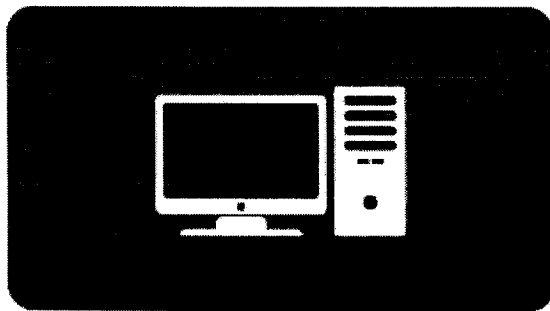
condição de habilitação como determina os art. 27 ao 31 do vigente estatuto de licitações.

O item 6.6.1 exige a apresentação de atestado de capacidade técnica de **“produtos entregues obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto da licitação.** (Grifei)

Pois bem, muito embora tal exigência encontre amparo legal no art. 30 § 1º, o objeto licitado refere-se a prestação de serviço, pelo exposto solicitamos manifestação no sentido de esclarecer se o disposto no referido item consta erro de digitação, visto que, não faz sentido solicitar atestado de produtos entregues numa licitação destinada a selecionar melhor proposta para prestação de serviços.

Registre-se que o art. 3º, § 1º, determina ***“É vedado aos agentes públicos: I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”***. Logo, se a exigência da condição de habilitação não encontra previsão nos art. 27 ao 31 da Lei de licitação, trata-se de violação ao caráter competitivo do certame.

Hely Lopes Meirelles, leciona no sentido de que ***“Nenhuma outra documentação deverá ser exigida, pois o legislador empregou deliberadamente o advérbio `exclusivamente`, para impedir que a Administração, por excesso de cautela ou vício burocrático, condicione a habilitação dos licitantes à apresentação de documentos inúteis e dispendiosos, que muitas vezes afastam concorrentes idôneios pela dificuldade em obtê-los”***.



FLB SERVICOS DE INFORMATICA

AV. PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, 715 - CENTRO -
Milhã - CE MUNICÍPIO: Milhã E-MAIL:
BARBOSALARA8833@GMAIL.COM CPF/CNPJ:
36.109.081/0001-00 CEP: 63635-000 UF: CE

No mesmo sentido temos a lição de Jessé Torres Pereira Júnior ao dizer que **"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31"**.

Registre-se que o edital não prevê que os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sistema de Cadastro, como determina o art. 25 § 2º, do decreto regulamentador do pregão eletrônico nº 10.024/19.

E por fim o disposto no item 5.1.5.1 no qual determina a indicação da marca, solicitamos esclarecimentos, pois como já dito o objeto licitado refere-se a serviço não tendo como indicar o solicitado.

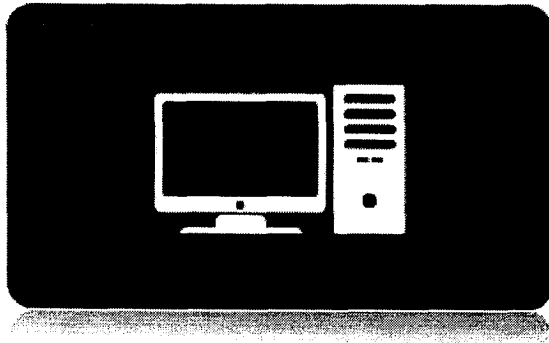
DO PEDIDO

Pelo exposto REQUER:

1. Que a impugnação apresentada por meio eletrônico seja conhecida, conforme determina o art. 24 do Decreto Federal 10.024/19.

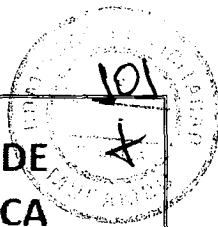
2. Que seja excluído do edital o disposto nos itens 6.3.6 (alvará de Funcionamento e 6.5.6 (certidão simplificada da junta comercial); haja vista que tais exigências não encontram amparo no art. 27 ao 31 da Lei de licitações.

3. A reformulação do item 6.3.8, para "prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal," como determina o inciso II do art. 29.



FLB SERVICOS DE INFORMATICA

AV. PEDRO JOSE DE OLIVEIRA, 715 - CENTRO -
Milhã - CE MUNICÍPIO: Milhã E-MAIL:
BARBOSALARA8833@GMAIL.COM CPF/CNPJ:
36.109.081/0001-00 CEP: 63635-000 UF: CE



4. A reformulação do item 6.6.1, no sentido de que seja exigido atestado de prestação de serviço compatível com o objeto e não de produtos entregues.

5.. que seja dispensado para micro empreendedor individual MEI o disposto nos itens 6.5.7, 6.5.2, 6.5.3, 6.5.4.

6. que seja retirado o disposto no item 5.1.5.1, qual seja a necessidade de informar a marca

E por fim, requer, a republicação do instrumento convocatório devidamente reformulado.

Milha (CE), 05 de abril de 2021.

Fátima Lara Barbosa de Almeida
FLB SERVIÇOS DE INFORMATICA-ME
Fátima Lara Barbosa de Almeida
Representante Legal.